DELIBERAÇÃO AC00 - 1974/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6677/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1868093
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE AL,MEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – INCONSISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS PARECERES JURÍDICOS DE TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS APRESENTADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada que a documentação apresentada em sede recursal tem o condão de suprir a falha inicial apontada, o Recurso deve ser provido para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, no sentido de declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 05/2012, modificando a parte dispositiva do Acórdão 02-1437/2016 e excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. José Garcia de Freitas*, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Paranaíba/MS*, em face da deliberação AC02-1437/2016 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio nº 05/2012.*

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito anexando os documentos ausentes nos autos principais, ensejadores da chancela de irregularidade.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 21).

Em primeira apreciação, verificando haver documentos que ensejassem a remessa dos autos ao núcleo técnico, determinei o envio ao núcleo técnico que, na oportunidade concluiu que os documentos acostados na peça recursal supriam as faltas constatadas nos TC/667/2013.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que o Ordenador da Despesa elidiu a causa geradora da irregular prestação de contas e consequentemente da multa, opinando pelo conhecimento do recurso e seu provimento, nos termos do Parecer nº 12658/19 de f. 28.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A deliberação AC-02-1437/2016 encontra-se acostada aos autos TC/6677/2013, sendo que a matéria objeto de apreciação pelo Relator referia-se à prestação de contas do *Convênio nº 5/2012* celebrado pelo Município de Paranaíba e o Instituto de Desenvolvimento Humano, social, Econômico, Educacional e Cultural Madre Teresa Spinelli.

A prestação de contas foi julgada irregular em face da inconsistência no processamento da despesa, além da ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, em especial no que tange à formalização de dois termos aditivos, nos seguintes termos:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 05/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como Convenente, e de outro lado, o Instituto de Desenvolvimento Humano, Social, Econômico, Educacional e Cultural Madre Teresa Spinelli, CNPJ/MF nº 37.541.976/0001-81, por sua Presidente, Senhora Luana Lopes Garcia, CPF/MF nº 105.085.247-87, como convenente, como ***CONTAS IRREGULARES em face da inconsistência da demonstração financeira, bem como, do não encaminhamento das cópias dos Pareceres Jurídicos relativos aos Termos Aditivos celebrados****, atraindo a incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

2- pela aplicação de multa no valor equivalente ***a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941- 68, em face da incorreta demonstração da execução financeira****, bem como pelo não encaminhamento dos Pareceres Jurídicos relativos aos termos aditivos celebrados e reclamados pelo Corpo Técnico, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

(...) (grifos nossos)"

Observo, portanto, que a multa aplicada decorreu da falha na instrução processual, em que pesem as intimações levadas a termo nos autos principais.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 21 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – DO PEDIDO E DAS RAZÕES DO VOTO

Em suas alegações argumenta que a multa aplicada em razão da irregularidade na prestação de contas do *Convênio nº 5/2012* não deve prospera posto que anexou à peça recursal documentos capazes de elidir a falha e tornar a prestação de contas regular.

A 5ª Inspetoria analisou os argumentos e os documentos juntados ao recurso, concluindo que os mesmos supriram as lacunas descritas na deliberação atacada, tornando viável a chancela da regularidade na prestação de contas, conforme se extrai da ANA 4920/2019 de f. 24.

O Ministério Público de Contas, igualmente, diante dos argumentos da recorrente, dos documentos trazidos ao processo em epígrafe e das informações prestadas pela equipe técnica, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do Parecer 12658/2019 de f. 28.

Compulsando os autos principais e o resultado final do julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 05/2012* verifico que, de fato, a diferença de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) apontada no processamento da despesa, bem como a ausência de anulações de saldo de empenho, não foi sanada, acarretando no entendimento desta Corte pela irregularidade da liquidação.

Além disso, não foram trazidos aos autos principais peças obrigatórias à regular formalização de termos aditivos, especificamente autorização, justificativa e parecer jurídico, o que igualmente enseja a irregularidade descrita na deliberação em comento, com a consequente aplicação de sanção.

Todavia, acatada a apresentação de documentos em sede de recurso, em correspondência ao entendimento desta Corte, e verificando que a documentação acostada no presente recurso tem condições de suprir a falha inicial, outro posicionamento não resta a este Relator senão o de aceitar as razões recursais e propor a modificação do Acórdão 01-1437-2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito DÊ PROVIMENTO no sentido de declarar regular a prestação de contas do *Convênio nº 05/2012,* modificando a parte dispositiva do Acórdão 02-1437/2016 e excluindo a multa aplicada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm